



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



PARECER Nº **0648/2025** PROCESSO: **2629/2025** PROTOCOLO: **8946/2025**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1294/2025**

EMENTA: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso o evento “Moto Encontro Agosto Lilás - Diga Não à Violência Contra as Mulheres”, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Estadual GILBERTO CATTANI

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1294/2025**, de autoria do ilustre Deputado Estadual GILBERTO CATTANI, que Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso o evento “Moto Encontro Agosto Lilás - Diga Não à Violência Contra as Mulheres”, e dá outras providências.

Segundo consta na proposição:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso o “Moto Encontro Agosto Lilás – Diga Não à Violência Contra as Mulheres”, a ser realizado, anualmente, na terceira semana do mês de agosto, em alusão à campanha de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres.

Art. 2º. O evento tem por objetivos:

I – promover ações preventivas e educativas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme diretrizes da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – integrar a sociedade civil organizada, motociclistas, motoclubes, entidades públicas e privadas em prol da conscientização e do respeito aos direitos humanos;

III – fomentar a cultura motociclística responsável, o turismo e a valorização da segurança no trânsito;



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



IV – reforçar o apoio institucional às políticas públicas de segurança, especialmente por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Art. 3º. A coordenação e organização do evento poderá ser realizada em parceria com entidades da sociedade civil, órgãos do sistema de justiça, organizações não governamentais especializadas no combate à violência contra a mulher, federações, conselhos comunitários de segurança, órgãos de segurança pública, secretarias estaduais e municipais, bem como com apoio de patrocinadores privados.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá apoiar a realização do evento por meio de parcerias, cessão de espaços, suporte logístico, campanhas institucionais de divulgação, entre outros meios.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 27/08/2025, de caráter informativo, conforme fl. 05, informando que não foram localizados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 12/09/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, mais precisamente à Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para análise do mérito da iniciativa.

No âmbito desta Comissão permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos. Portanto, a Proposição em questão encontra-se apta para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a inexistência de registro** de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.

O **PROJETO DE LEI Nº 1294/2025** tem como objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso o “Moto Encontro Agosto Lilás – Diga Não à Violência Contra as Mulheres”, a ser realizado, anualmente, na terceira semana do mês de agosto, em alusão à campanha de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual. Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, inciso I e V e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos IX, XII e XV, todos da Constituição Federal. O “Moto Encontro Agosto Lilás – Diga Não à Violência Contra as Mulheres” é uma iniciativa genuinamente mato-grossense



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



que alia a cultura motociclística a uma das causas sociais mais urgentes: o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Desde sua criação, o evento tem mobilizado milhares de pessoas, envolvendo motoclubes, entidades públicas e privadas, autoridades e organizações da sociedade civil. Seu formato inovador combina atividades de lazer e turismo com ações educativas e preventivas, tornando-o referência nacional e internacional como um dos maiores encontros motociclísticos com viés social da América Latina. A realização anual no mês de agosto harmoniza-se com a campanha nacional “Agosto Lilás”, que simboliza a luta contra a violência de gênero e marca a sanção da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), reforçando o engajamento social e institucional nessa pauta. A inclusão deste evento no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso proporcionará maior visibilidade, segurança jurídica e possibilidade de apoio institucional e logístico por parte do Poder Público, especialmente da Assembleia Legislativa e da Secretaria de Estado de Segurança Pública, garantindo a continuidade e expansão dessa ação de relevância social. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

É necessário considerar que, em Mato Grosso, a criação de datas comemorativas ou inserção de eventos no calendário oficial do Estado é regida pela **Lei nº. 10.556/2017**, que “Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso”, entre os quais:

Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

Diante disso, encaminhou-se ao autor, o **Memorando nº. 0241/2025 – NUS/SPMD/ALMT**, recebido no Gabinete do autor no dia 15/09/2025. E no dia 22/09/2025, foi encaminhado o memorando nº 026/2025/GDGC/ASSJUR, com a devida instrução processual.



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



A violência contra a mulher continua a apresentar índices preocupantes no Brasil e em Mato Grosso, o que legitima ações públicas de prevenção, conscientização e apoio às vítimas. O Atlas da Violência (IPEA/Fórum Brasileiro de Segurança Pública) continua a ser referência nacional sobre homicídios e violência de gênero, mostrando a necessidade de políticas públicas integradas de enfrentamento.¹

Em nível estadual, relatórios e monitoramentos oficiais apontam números expressivos de feminicídio e violência contra mulheres em Mato Grosso — por exemplo, estudo da Polícia Civil indica 47 vítimas de feminicídio em Mato Grosso em 2024, número que evidencia a urgência de medidas de prevenção e cuidado.² Vejamos:

(...)

A violência contra as mulheres deixa marcas em todo o círculo familiar e, muitas vezes, a única alternativa para as vítimas é tentar romper o silêncio da violência diária e buscar auxílio dos órgãos estatais.

Durante o ano de 2024, a Polícia Civil registrou 17.910 medidas protetivas de urgência, um aumento de 6% comparado ao ano anterior.

A medida protetiva, prevista no artigo 24 da Lei 11.30/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um mecanismo judicial utilizado para proibir que agressores se aproximem das vítimas, seja fisicamente ou por meios eletrônicos.

Entre as 47 mulheres vítimas de feminicídio em 2024, somente uma tinha medida protetiva de urgência; 38% das vítimas já tinham sofrido violências anteriores de parceiros passados e atuais; e apenas 17% das mulheres denunciaram os autores dos assassinatos.

Os números apontam a necessidade de ampliação dos serviços

¹ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/287/atlas-da-violencia-2024>

² Disponível em: <https://www.pjc.mt.gov.br/w/feminicidios-deixaram-89-filhos-sem-maes-em-mt-em-2024>



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



públicos às mulheres que sofrem violência diária, de qualquer natureza, para que se sintam protegidas e busquem os mecanismos de denúncia e atendimento especializado.

A Lei 14.994, sancionada em outubro do ano passado tornando o feminicídio um crime autônomo e hediondo, com pena de 20 a 40 anos, prevê várias majorantes que podem ampliar a pena para o autor do delito e o descumprimento das medidas protetivas de urgência é uma delas.

Em 2024, o número de descumprimento da medida judicial alcançou 7% a mais na comparação com o ano anterior, chegando a 3.171 registros contra 2.904 de 2023.

(...)

Agosto Lilás é uma campanha nacional instituída pela Lei n. 14.448/2022, que “Institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher”. O mês foi escolhido por ser aniversário da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), marco legal no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.³

Neste ano, o Ministério das Mulheres realizou a campanha “Não deixe chegar ao fim da linha. Ligue 180”, visando a comunicação regionalizada, mobilização digital, formação de agentes públicos e estratégias de engajamento com foco nos territórios mais afetados pela violência. A proposta é ir além da divulgação e construir uma comunicação de utilidade pública, que dialogue com as realidades das mulheres brasileiras e contribua para prevenir o feminicídio.⁴

³ Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/agosto-lilas>

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/agosto/agosto-lilas-mes-sera-marcado-por-aco-es-de-mobilizacao-prevencao-e-fortalecimento-da-rede-de-protecao-as-mulheres>



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Desse modo, a escolha do mês de agosto é coerente por coincidir com a campanha Agosto Lilás, já institucionalizada por órgãos federais e estaduais e pela sociedade civil como mês de mobilização e divulgação de canais de denúncia e serviços de proteção à mulher

A ideia da propositura em realizar “moto encontro” reúne motociclistas, motoclubes, entidades públicas e ONGs — tem potencial de ampliar o alcance da mensagem para públicos (homens, jovens, grupos motociclistas) que nem sempre são o foco das campanhas convencionais, contribuindo para a prevenção por mudança cultural e de atitudes.

Nesse sentido, a presente propositura apresenta mérito e relevância social ao propor um instrumento público de visibilidade e mobilização contra a violência de gênero, compatível com políticas nacionais e estadual (Agosto Lilás) e com a Lei Maria da Penha, podendo o evento contribuir positivamente para prevenção, conscientização e mobilização social em torno do enfrentamento à violência contra as mulheres em Mato Grosso.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório possa* expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes ao direitos humanos, defesa dos direitos da mulher, cidadania e amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo **“mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”**, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II - VOTO DO RELATOR/PARECER:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1294/2025**, de autoria do Deputado Estadual GILBERTOTANI CATTANI.



ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e a Pessoa com Deficiência.

NÚCLEO SOCIAL

FLS

RUB

60
27

III – DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 4ª ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	14/10/25 - 10h
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1294/2025			
AUTORIA:	DEPUTADO GILBERTO CATTANI			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani PL VICE PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	Deputado NININHO Ondanir Bortolini PSD	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado JUCA DO GUARANÁ Lídio Barbosa MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO